

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

TAIS MALLMANN RAMOS

EMERSON AFFONSO DA COSTA MOURA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, Tais Mallmann Ramos, Emerson Affonso da Costa Moura – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-296-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Apresentação

Com alegria que trazemos os trabalhos aprovados e apresentados no grupo de trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas durante o XXXII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. A expansão do campo de políticas públicas no Brasil para diversos campos do conhecimento - como a ciência política, a sociologia, a economia, a Administração Pública... - trouxe a ciência jurídica uma abordagem de Direito em Políticas Públicas que permita dentro dos contributos que o pesquisador do Direito é capaz de trazer para o campo multidisciplinar, a análise da teoria, dogmática ou prática jurídica, que permita a plena eficácia jurídica dos direitos humanos-fundamentais, que demandam planos, diretrizes e ações governamentais para sua implementação.

No trabalho **TUTELA CONSTITUCIONAL DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA: APOROFobia, ARQUITETURA HOSTIL E A LEI PADRE JÚLIO LANCELOTTI** de Fernando de Lima Fogaça e Tereza Rodrigues Vieira parte-se do conceito de aporofobia para demonstrar como as políticas públicas adotadas para situação de rua reflete uma lógica de exclusão sustentada por omissões estruturais do Estado.

Na pesquisa **PLANEJAMENTO ENERGÉTICO E JUSTIÇA AMBIENTAL: METAS DE LONGO PRAZO PARA FONTES RENOVÁVEIS NO BRASIL E POPULAÇÕES VULNERÁVEIS** de Sabrina Cadó, Denise Papke Guske e Sandi Maís Schaedler abordam-se a partir do Plano Decenal de Expansão de Energia 2034 (PDE 2034) e do Plano Nacional de Energia 2050 (PNE 2050) a necessidade de adequação dos princípios de justiça ambiental em suas diretrizes para a transição energética com distribuição equitativa dos riscos e benefícios.

No texto **DA INVISIBILIDADE À EXCLUSÃO FORMAL: A TRAJETÓRIA DAS MULHERES PESCADORAS NA BACIA DE CAMPOS A PARTIR DOS DADOS DO REGISTRO GERAL DA PESCA (RGP)** de Camila Faria Berçot e Maria Eugenia Totti discute como Registro Geral da Pesca (RGP) enquanto política pública estatal não garantiu equidade substantiva, especialmente no acesso ao Seguro Defeso, para o acesso a direitos das mulheres pescadoras artesanais na Bacia de Campos (RJ).

No trabalho **O PROCESSO ESTRUTURAL E A PROMOÇÃO DA ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA AMAZÔNIA** de Sarah Furtado Sotelo da Conceição e José Henrique Mouta Araújo discutem-se as políticas públicas de acessibilidade

na Amazônia com base em relatos reais de pessoas com deficiência e leis de inclusão, da intervenção judicial em políticas públicas por meio dos processos estruturais, estabelecendo uma análise do Tema 698 e a postura adequada do juiz e agentes envolvidos no processo, perpassando pelas críticas de ilegitimidade e incapacidade do Poder Judiciário.

Na pesquisa A TUTELA JURISDICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE TRABALHO DIGNO E CIDADANIA DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA COMO FORMA DE INCLUSÃO SOCIAL de Reginaldo Bonifacio Marques , Tereza Rodrigues Vieira e Jônatas Luiz Moreira de Paula a discussão se situa na Política Nacional de Trabalho Digno e a Cidadania das pessoas em situação de rua, visando a inclusão social e as medidas para a sua implementação como ADPF 976.

No texto CAPACIDADES ESTATAIS E POLÍTICAS DE GÊNERO: ANÁLISE CRÍTICA DO GUIA DAS SECRETARIAS DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES E DO CENSO DAS SECRETÁRIAS (2024) de Carolina Fabião da Silva e Evanilda Nascimento de Godoi Bustamante apontam com destreza as lacunas da política pública exteriorizada no Guia para Criação e Implementação de Secretarias de Políticas para as Mulheres, publicado pelo Ministério das Mulheres em 2025, utilizando dados do Censo das Secretárias Mapeamento com Primeiro Escalão dos Governos Subnacionais.

O trabalho O DIREITO À CULTURA NO BRASIL: POLÍTICAS PÚBLICAS ENTRE CONSTITUIÇÃO E AGENDA 2030 de Luiza Emília Guimarães de Queiros , Cirano Vieira de Cerqueira Filho apresentam a partir da agenda 2030 e da análise do regime constitucional a necessidade que as políticas culturais sejam reconhecidas como deveres constitucionais e compromissos de caráter internacional, interligadas à promoção da equidade, da participação social e da sustentabilidade democrática.

A pesquisa DESAFIOS E AVANÇOS DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA AMAZÔNIA MARANHENSE, BRASIL de Yata Anderson Gonzaga Masullo e Ticiany Gedeon Maciel Palácio trazem importante trabalho dos desafios, os procedimentos técnicos e o desempenho do programa de regularização fundiária desenvolvido pelo Governo do Estado e pelo Tribunal de Justiça do Maranhão nos municípios da Amazônia Maranhense.

O texto O MOVIMENTO EMPRESA JÚNIOR ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO PARA INOVAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA NO ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO: FUNDAMENTOS JURÍDICOS, CONSTITUCIONAIS E SEU IMPACTO SOCIAL de Gabriela de Souza Bastos Silva analisa o Movimento Empresa Júnior enquanto estrutura criada pela política pública de educação voltada à inovação.

O trabalho A LEI COMO CATALISADOR: A POLÍTICA PÚBLICA DE COTAS RACIAIS NO ACESSO A CARGOS PÚBLICOS E O COMBATE AO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL de Carlos Felipe Benati Pinto discute a persistente omissão legislativa de grande parte dos entes federados na instituição de políticas públicas de ações afirmativas de recorte étnico-racial para acesso a cargos públicos.

A pesquisa A INVISIBILIDADE DA CRIANÇA NOS PROCESSOS JUDICIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS: ENTRE A TUTELA FORMAL E A FRAGILIZAÇÃO CONCRETA DE DIREITOS de Rafael Oliveira Lourenço da Silva e Frederico Thales de Araújo Martos parte do adultocentrismo para demonstrar que na prática jurídica no Judiciário, a oitiva é usualmente condicionada a contextos de vitimização (Lei 13.431/2017), reduzindo a participação a dimensão reparatória e nas políticas públicas, a infância é tratada como apêndice do “cidadão médio”, o que fragmenta ações e silencia a voz infantil.

O texto AS ESCOLAS JUDICIÁRIAS ELEITORAIS ENQUANTO AGENTE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA: FUNDAMENTOS JURÍDICOS, CONSTITUCIONAIS E O IMPACTO SOCIAL NO ÂMBITO DEMOCRÁTICO de Gabriela de Souza Bastos Silva aponta o papel das Escolas Judiciárias Eleitorais como agentes de políticas públicas de educação para a cidadania no Brasil.

A pesquisa DESIGUALDADES REGIONAIS E EVASÃO ESCOLAR NO BRASIL: DESAFIOS À EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO de Daniel Alexandre Pinto de Paiva , Pedro Nimer Neto e Frederico Thales de Araújo Martos identifica um padrão persistente de assimetrias regionais na oferta de políticas públicas que garantam infraestrutura escolar básica, especialmente, quanto à existência de bibliotecas e laboratórios de informática., em específico, para a regiões Norte e Nordeste.

No texto IN RE IPSA: O DANO EXISTENCIAL PRESUMIDO COMO IMPERATIVO ÉTICO NA REPARAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO de Valena Jacob Chaves e Augusto Cesar Costa Ferreira aborda a urgência da criação de uma política pública de reparação integral às vítimas de trabalho escravo contemporâneo no Brasil, analisando as barreiras impostas pela Justiça do Trabalho ao pleno reconhecimento do dano existencial.

O trabalho POLÍTICA PÚBLICA DE COTAS RACIAIS NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: DA INEFICÁCIA INICIAL À CONCRETIZAÇÃO EFETIVA de Carlos Felipe Benati Pinto discute a atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro na execução das políticas públicas de cotas raciais.

A pesquisa TRIBUTAÇÃO, CIDADANIA ECONÔMICA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES: OS REGISTROS CIVIS COMO INSTRUMENTOS DE INCLUSÃO SOCIOECONÔMICA NO BRASIL de Estela Luisa Carmona Teixeira , Patrícia Lichs Cunha Silva de Almeida e Maria De Fatima Ribeiro explora a conexão entre a função social do tributo e a atuação dos registros civis das pessoas naturais como mecanismos de uma política pública de fomento à cidadania econômica e à diminuição das disparidades sociais no Brasil.

O texto SEGURANÇA ALIMENTAR, MUDANÇAS CLIMÁTICAS E OS POVOS INDÍGENAS DE ATITLÁN, GUATEMALA, E LORETO, PERÚ de Ernesto Valdivia Romero , Silvia De Jesus Martins e Ilton Garcia Da Costa pretende discutir os desafios na Guatemala e no Peru para alcançar uma segurança alimentar adequada a partir de um amplo estudo dos povos indígenas de Atitlán, da Guatemala e de Lotero.

O trabalho GOVERNANÇA NO TERCEIRO SETOR E A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: OSCS E A PROPOSTA DA “MATRIZ ESG-TS” de Augusto Moutella Nepomuceno , Vivian Tavares Fontenele e Claucir Conceição Costa demonstra que governança, ao estruturar conselhos deliberativos, práticas de integridade, auditorias e mecanismos de transparência, fortalece a credibilidade das OSCs e amplia sua capacidade de captação de recursos e cooperação institucional nas políticas públicas.

Por fim, a pesquisa VIOLÊNCIA DE GÊNERO, DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO E POLÍTICAS PÚBLICAS: ENTRE A “GUERRA INTERNA” E A BUSCA POR IGUALDADE de Vivian Tavares Fontenele e Juliana Pereira Lança De Brito reflete sobre a divisão sexual do trabalho e sua influência na reprodução das desigualdades de gênero no que tange as políticas públicas

Como visto, são trabalhos essenciais para a discussão do papel das políticas públicas no que se refere a implementação dos direitos humanos-fundamentais, da concretização dos objetivos estatais na Constituição e nas normas internacionais, na realização da redução de desigualdades, bem como, na demonstração em geral que o papel do jurista em políticas públicas envolve a busca através da análise da teoria, dogmática ou prática judicial permitindo a plena eficácia jurídica colaborando com instrumentos de implementação através do Direito que contribuem com os estudos de efetividade social produzidos no campo das políticas públicas pelas outras ciências como sociologia, administração pública e ciência política.

Outono de 2025,

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann

Profa. Dra. Tais Mallmann Ramos

No trabalho

Na pesquisa

No texto

IN RE IPSA: O DANO EXISTENCIAL PRESUMIDO COMO IMPERATIVO ÉTICO NA REPARAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

IN RE IPSA: THE PRESUMED EXISTENTIAL HARM AS AN ETHICAL IMPERATIVE IN REPARATION FOR SLAVE LABOR

Valena Jacob Chaves¹
Augusto Cesar Costa Ferreira²

Resumo

O presente estudo aborda a urgência da reparação integral às vítimas de trabalho escravo contemporâneo no Brasil, analisando as barreiras impostas pela Justiça do Trabalho ao pleno reconhecimento do dano existencial. O objetivo é criticar a jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que, ao tratar da jornada excessiva habitual, exige a comprovação cabal do prejuízo ao projeto de vida do trabalhador (tese da SBDI-1), desvinculando o dano da presunção (*in re ipsa*). Argumenta-se que tal exigência probatória é desumana e constitui uma revitimização institucional, pois a própria gravidade da exploração escravista (com jornadas exaustivas e restrição de liberdade) aniquila a autonomia e o projeto existencial da vítima, tornando a prova específica um ônus impossível e desnecessário. A pesquisa propõe, portanto, uma estratégia de litigância *in re ipsa*, defendendo que o trabalho escravo, por sua natureza, presume o dano existencial, o que é corroborado pelo novo Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo (TST, 2024), que exige a proibição da revitimização. Por fim, o trabalho conclui que, para uma reparação plena e com função pedagógica eficaz, é indispensável a cumulação da indenização pelo dano existencial (que compensa a anulação do projeto de vida) com uma indenização específica pelo dano moral qualificado decorrente da própria escravidão.

Palavras-chave: Trabalho escravo contemporâneo, Dano existencial, Dano *in re ipsa*, Reparação integral, Não revitimização

Abstract/Resumen/Résumé

This study addresses the urgent need for full reparation to victims of contemporary slave labor in Brazil, analyzing the barriers imposed by the Labor Justice system on the full recognition of existential damage. The objective is to critique the prevailing jurisprudence of the Superior Labour Court (TST), which, when dealing with habitual excessive working hours, requires conclusive proof of prejudice to the worker's life project (the SBDI-1 thesis),

¹ Doutora e Mestre em Direito pela UFPA. Professora da Pós-graduação em Direito. Diretora Geral do Instituto de Ciências Jurídicas da UFPA. Coordenadora da Clínica de Combate ao Trabalho Escravo (UFPA)

² Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade da Amazônia; Advogado,; professor universitário da UNAMA e Faculdade Estácio do Pará.

thereby dissociating the damage from the presumption. It is argued that such evidentiary requirement is inhumane and constitutes institutional revictimization, since the very severity of slave exploitation (involving exhaustive working hours and restriction of freedom) annihilates the victim's autonomy and existential project, making specific proof an impossible and unnecessary burden. The research, therefore, proposes an ** *in re ipsa* litigation strategy**, advocating that slave labor, by its nature, presumes existential damage, a position corroborated by the new Protocol for Action and Judgment with a Perspective on Combating Contemporary Slave Labor (TST, 2024), which demands the prohibition of revictimization. Finally, the study concludes that, for a full and effective pedagogical reparation, the cumulation of compensation for existential damage (which compensates for the annihilation of the life project) with specific indemnity for the qualified moral damage arising from the slavery itself is indispensable.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Contemporary slave labor, Existential damage, *In re ipsa* damage, Full reparation, Non-revictimization

1 INTRODUÇÃO

O debate sobre a reparação integral às vítimas de trabalho escravo contemporâneo adquire urgência e relevância estratégica, especialmente no contexto amazônico. A Clínica de Combate ao Trabalho Escravo da Universidade Federal do Pará (CCTE/UFPA) tem acompanhado diretamente processos de trabalhadores escravizados, vivenciando a árdua batalha pela efetiva reparação dos direitos violados. Para fortalecer essas ações judiciais, a Clínica tem realizado pesquisas jurisprudenciais no Judiciário Trabalhista, buscando relacionar explicitamente as condições aviltantes de trabalho com o instituto do dano existencial.

O dano existencial, crucial neste cenário de litígio estratégico, ocorre quando o trabalho excessivo e contínuo prejudica a liberdade do indivíduo de se realizar em sua vida pessoal, familiar e social. Essa lesão vai além do estresse ou cansaço, afetando a capacidade do trabalhador de ter uma vida plena com tempo para lazer, convívio social, laços afetivos e projetos pessoais. Essencialmente, a conduta ilícita reduz a existência da pessoa à mera força de trabalho, violando a dignidade da pessoa humana, princípio constitucional que assegura o direito ao lazer e ao descanso.

A busca pela felicidade e o equilíbrio entre vida profissional e pessoal é um direito fundamental, e uma jornada extenuante retira do empregado a possibilidade de desenvolvimento e de fortalecimento de seus laços afetivos e sociais. O dano existencial se configura quando o empregado é tratado como uma "máquina", sem direito a momentos de não-trabalho, tornando-se infeliz e comprometendo sua saúde física e mental. O instituto, embora reconhecido pela doutrina, jurisprudência e positivado na CLT pela Lei n.º 13.467/2017, não tem encontrado ressonância na Justiça do Trabalho ou entre os agentes processuais nos casos de trabalho escravo contemporâneo.

O objetivo geral deste estudo é analisar as barreiras impostas pela Justiça do Trabalho ao pleno reconhecimento do dano existencial em casos de trabalho escravo contemporâneo. A partir dessa análise, propõe-se a estratégia de litigância *in re ipsa* como um imperativo ético e jurídico fundamental para potencializar a reparação integral das vítimas da exploração laboral. Tal proposta ganha força com o advento do Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo (TST, 2024), que estabelece o imperativo da proibição da revitimização, o qual se choca com a exigência probatória do dano existencial, pois esta impõe um novo trauma à vítima.

A principal problemática reside na dificuldade em obter a reparação integral às vítimas de trabalho escravo contemporâneo no Brasil, devido à resistência da Justiça do Trabalho em

reconhecer o dano existencial de forma presumida (*in re ipsa*). A Subseção Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do TST (BRASIL, 2020) exige a comprovação cabal de que o ato ilícito (como a imposição habitual de jornadas excessivas) causou prejuízo ao projeto de vida ou à vida de relações do demandante. Essa exigência probatória impõe um ônus de difícil satisfação ao trabalhador, pois o dano existencial possui caráter imaterial, sequencial-temporal e de potencialidade, sendo difícil sua demonstração em juízo.

A metodologia adotada neste estudo é de natureza qualitativa e exploratória, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, com foco na análise e crítica jurisprudencial de precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e na legislação pertinente, incluindo o protocolo para atuação e julgamento com perspectiva de enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo.

Para atingir este propósito, a análise será desenvolvida em etapas específicas. Inicialmente, será necessário conceituar e fundamentar o dano existencial pela violação direta de direitos fundamentais, como o lazer e o descanso, correlacionando-o com a violação da jornada de trabalho (excessiva e exaustiva) no entendimento do TST. Em seguida, o trabalho se dedicará a criticar a jurisprudência do TST que, em certos precedentes, exige a comprovação cabal do prejuízo (impondo um ônus probatório de difícil satisfação) para o reconhecimento do dano existencial, o que, na prática, enfraquece a tutela dos direitos.

Com base nessa crítica, a pesquisa irá propor a estratégia de litigância *in re ipsa*, defendendo que o trabalho escravo contemporâneo constitui, por sua natureza e gravidade, dano existencial por presunção (dano emergente da própria violação), visando a garantir a reparação integral das vítimas. Por fim, o estudo visa incentivar a atuação estratégica do Ministério Público do Trabalho (MPT), Defensoria Pública da União (DPU), Clínicas jurídicas e da advocacia para demonstrar a intrínseca correlação entre o dano existencial e a prática do trabalho escravo, assegurando a reparação específica e individualizada necessária para punir o agressor e restaurar a dignidade da vítima.

2 O DANO EXISTENCIAL NO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO: Conceito, Fundamento e Alcance

O dano existencial, como lesão que ultrapassa o dano moral tradicional, foca na violação do direito do indivíduo de ter uma vida plena e de se realizar em suas esferas pessoal, familiar e social. Sua essência é a proteção da dignidade da pessoa humana. A doutrina sustenta

que o dano afeta a capacidade do trabalhador de realizar seus projetos pessoais e enfatiza o direito à desconexão como essencial para a preservação da vida privada e da saúde.

Souto Maior (2003) assevera que o dano existencial afeta a capacidade do trabalhador de realizar seus projetos pessoais, seus objetivos e suas aspirações, prejudicando sua vida. Defende ainda o autor o direito a desconexão como um direito ao não-trabalho, sendo este essencial para a preservação da vida privada e da saúde do trabalhador.

Para Flaviana Rampazzo Soares (2009, p. 44), o dano existencial é um prejuízo que afeta as relações familiares, sociais, culturais e afetivas de uma pessoa, causado por um ato ilegal. Ela define isso como uma "lesão ao complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito abrangendo a ordem pessoal ou a ordem social".

Como um mecanismo para corrigir perdas não financeiras, o dano existencial busca reparar direitos fundamentais violados por ações ilícitas, visando restaurar a dignidade do indivíduo ao seu nível anterior à ofensa. A doutrina, reconhecendo a complexidade de proteger a subjetividade, identifica duas facetas desse instituto: o prejuízo ao projeto de vida e o prejuízo à vida de relações.

De acordo com Carlos Fernández Sessarego (2009), o projeto de vida é uma manifestação essencial da liberdade individual, concretizada por meio de uma escolha livre. Sendo assim, o projeto de vida está intrinsecamente ligado à autonomia do indivíduo para direcionar seus esforços e desenvolver sua personalidade em diversas áreas, incluindo a familiar, afetiva, intelectual, artística e educacional. Em sua essência, representa uma violação direta ao direito de autodeterminação, uma vez que o ato ilícito "ameaça o sentido que a pessoa atribui à existência" (FROTA, 2013).

A segunda faceta, o prejuízo à vida de relações, ocorre quando o ato ilícito restringe ou anula as conexões interpessoais que o indivíduo possui ou poderia construir fora do ambiente de trabalho. É por meio dessas interações sociais que o sujeito se integra à comunidade e constrói uma trajetória vivencial significativa (BORGES, 2022).

O dano existencial, em sua essência, representa um "sacrifício nas atividades realizadoras da pessoa", o que provoca uma alteração no modo como o indivíduo interage com o ambiente que o cerca. Essa lesão se manifesta como uma "renúncia forçada a – muitas ou poucas – ocasiões felizes" (CENDON, 2012) ou, ainda, como uma imposição de "outro modo de reportar-se ao mundo exterior" (SOARES, 2009).

Portanto, este instituto jurídico tem como finalidade proteger uma dimensão subjetiva e íntima do ser humano, garantindo substância à sua vida de relações e valorizando sua

liberdade de escolha e autonomia. Em última análise, o dano existencial busca reparar os prejuízos causados ao desenvolvimento integral da personalidade, pela supressão ilícita da liberdade de fazer escolhas em prol da vida privada, da intimidade, e de um projeto de vida saudável (BORGES, 2022).

Assim, impulsionado pela consideração da responsabilidade civil em conjunto com a dignidade da pessoa humana, o direito brasileiro expandiu sua proteção legal para tutelar o indivíduo em seus mais diversos âmbitos subjetivos, o que se manifestou na admissão de indenizações por danos extrapatrimoniais. Dentro dessa nova perspectiva, o dano existencial foi reconhecido como um instrumento jurídico específico para proteger uma esfera particular da subjetividade.

Nessa perspectiva Gabriela Delgado (2015), aduz que a dignidade, no campo jurídico, se consolida pela efetivação dos direitos fundamentais dos sujeitos, que representam uma proteção à sua existência. Portanto, é por meio do reforço desses direitos que se permite ao sujeito não apenas sobreviver, mas viver enquanto ser pleno, autodeterminado, livre e com fim em si mesmo.

Diante do exposto em princípio tem-se que a jornada de trabalho, quando excessiva e/ou exaustiva pode configurar dano existencial, uma vez que afeta a capacidade do trabalhador de viver plenamente e realizar seus projetos de vida.

O principal motivo que vem embasando os pedidos de dano existencial, de acordo com pesquisa realizada por Maria Cecília Lemos (2020) na jurisprudência do TST, é a violação da jornada (91,49% dos casos, somando jornada excessiva e exaustiva). Nesse sentido, a autora aduz que o Tribunal vem estabelecendo uma distinção conceitual entre os institutos da jornada excessiva e da jornada exaustiva. A excessiva (83,69% do total) diz respeito ao volume de horas, enquanto a jornada exaustiva (7,8% do total) está ligada à intensidade do trabalho, que compromete a saúde e a segurança.

É importante notar a diferença entre jornada excessiva e jornada exaustiva, segundo a própria jurisprudência do TST. A jornada excessiva se relaciona puramente ao número de horas trabalhadas. Já a jornada exaustiva ocorre em situações de trabalho prolongado e/ou intenso que expõem a saúde e a segurança do trabalhador a riscos. Conforme Luísa Anabuki e Lucas de Freitas (2020, p. 78), quanto mais desgastante for a atividade, menos tempo de jornada é preciso para caracterizar essa exaustão.

3 A BARREIRA JURISPRUDENCIAL DO TST E O ÔNUS PROBATÓRIO IMPOSSÍVEL

A tese firmada pelo TST, no julgamento dos Embargos em Recurso de Revista nº 402-61.2014.5.15.003070 da SBDI-1 (BRASIL, 2020), estabelece um ônus de prova ao empregado. O TST decidiu que a simples existência de jornadas excessivas habituais não é motivo para presumir o dano existencial. Assim, para a caracterização desse dano, é crucial que o trabalhador apresente provas de que a submissão a essa jornada ilícita efetivamente prejudicou seu projeto de vida ou comprometeu sua vida de relações. A mera constatação do ato ilícito da jornada excessiva pelas cortes ordinárias não é suficiente, *in verbis*:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - DANO EXISTENCIAL - JORNADA EXCESSIVA.

Discute-se nos autos se o trabalho em jornada excessiva constitui dano *in re ipsa*.

A Turma [do TST, cuja decisão se embargava] entendeu que a realização de jornada excessiva habitual, por si só, enseja o pagamento de indenização ao empregado.

O dano existencial não pode ser reconhecido à míngua de prova específica do efetivo prejuízo pessoal, social ou familiar. Nessa situação, é inviável a presunção de que o dano existencial tenha efetivamente acontecido, em face da ausência de provas nos autos.

Embora a possibilidade, abstratamente, exista, é necessária a constatação no caso concreto para que sobre o indivíduo recaia a reparação almejada. Demonstrado concretamente o prejuízo às relações sociais e a ruína do projeto de vida do trabalhador, tem-se como comprovados, *in re ipsa*, a dor e o dano à sua personalidade.

O que não se pode admitir é que, comprovada a prestação de horas extraordinárias, extraia-se daí automaticamente a consequência de que as relações sociais do trabalhador foram rompidas ou que seu projeto de vida foi suprimido do seu horizonte. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido [para excluir a condenação por dano existencial]. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. E-RR n. 402-61.2014.5.15.0030. Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Julgado em 29 out. 2020. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3110, 27 nov. 2020.)

A prova do referido dano, no entanto, é de difícil concretização por parte do empregado. Essa dificuldade reside (i) em sua característica imaterial (não pecuniária), (ii) no seu desenvolvimento sequencial ao longo do tempo, e (iii) no seu caráter de potencial prejuízo ao projeto de vida. Logo, o que se verifica é que, sob a ótica do TST, não é suficiente a simples comprovação do ato ilícito (imposição de jornadas exaustivas e excessivas) para que se reconheça a indenização por danos existenciais. Ao adotar essa postura e exigir a prova do dano,

a jurisprudência mina a eficácia da própria norma trabalhista, instituindo uma "zona cinzenta" de flexibilização onde os direitos fundamentais podem ser atingidos sem que a violação seja considerada grave o suficiente para merecer reparação.

A restrição jurisprudencial é particularmente crítica para casos envolvendo o trabalho escravo contemporâneo. A relação escravista causa uma lesão à esfera não patrimonial da vítima que extrapola o dano moral tradicional, afetando toda a sua existência. O dano à vida de relações e ao projeto de vida da vítima de trabalho escravo é intensificado pelo labor em condições degradantes, pela submissão a jornadas exaustivas, pelo trabalho forçado e pela restrição da liberdade de locomoção. Essas características demonstram que tais condições são tão graves que o dano existencial deveria ser presumido, afetando a existência passada, presente e futura da vítima.

Nesse sentido, tem-se verificado que o TST vem reconhecendo a indenização por dano existencial, mesmo sem prova detalhada, especialmente quando as jornadas são exaustivas e degradantes, inviabilizando qualquer forma de lazer, convívio familiar ou desenvolvimento pessoal. Nesses cenários, a conduta ilícita do empregador é considerada tão grave que o dano é presumido, a saber:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JORNADA EXAUSTIVA. DANO
MORAL IN RE IPSA. PRESUNÇÃO HOMINIS.**

A submissão habitual dos trabalhadores à jornada excessiva e exaustiva de labor ocasiona-lhes dano existencial, modalidade de dano imaterial e extrapatrimonial em que os empregados sofrem limitações em sua vida pessoal por força de conduta ilícita praticada pelo empregador, importando em confisco irreversível de tempo que poderia legitimamente destinar-se a descanso, convívio familiar, lazer, estudo, reciclagem profissional e tantas outras atividades, para não falar em recomposição de suas forças físicas e mentais, naturalmente desgastadas por sua prestação de trabalho.

Portanto, o ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral *in re ipsa*, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso.

No caso, o Tribunal Regional reconheceu a seguinte jornada de trabalho da autora: das 07h00 às 20h00, de segunda à sexta-feira; das 07h00 às 17h00 aos sábados; das 07h00 às 17h00 em domingos alternados; 30 (trinta) minutos de intervalo para refeição e descanso, sendo que nos 60 (sessenta) dias que antecedem a Páscoa e o Natal, a jornada de segunda a sexta-feira era prorrogada até as 23h00, e nas últimas quatro semanas anteriores à Páscoa e ao Natal, a reclamante prestava serviços das 07h00 às 23h00 todos os dias. 9 (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 1001053-53.2016.5.02.0714. Agravante: [omissis]. Agravado: [omissis]. Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2. Turma. Julgado em 2 maio 2018. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, 4 maio 2018).

RECURSO DE REVISTA. DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXCESSIVA (14 HORAS). DANO *IN RE IPSA*.

No caso, o Tribunal Regional, apesar de reconhecer a jornada de trabalho excessiva do reclamante de 14 horas diárias, concluiu que não ficou demonstrado o cumprimento de jornada exaustiva a ponto de impossibilitar-lhe o convívio familiar e a manutenção das relações sociais.

Conforme jurisprudência desta Corte, a submissão à jornada excessiva ocasiona dano existencial, em que a conduta da empresa limita a vida pessoal do empregado, inibindo-o do convívio social e familiar, além de impedir o investimento de seu tempo em reciclagem profissional e estudos.

Assim, uma vez vislumbrada a jornada exaustiva, como no caso destes autos, a reparação do dano não depende de comprovação dos transtornos sofridos pela parte, pois trata-se de dano *in re ipsa*, ou seja, deriva da própria natureza do fato gravoso.

Indenização fixada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na esteira das decisões proferidas por esta Turma em casos semelhantes.

Recurso de revista conhecido e provido. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n. 11892-10.2015.5.03.0053. Relatora: Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma. Julgado em 4 abr. 2018. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, 13 abr. 2018.)

E, recentemente, o acórdão do TST (BRASIL, 2024) nos autos do agravo regimental em agravo de instrumento em recurso de revista representou um significativo *distinguishing*¹ na jurisprudência trabalhista sobre o dano existencial, afastando a exigência de prova de prejuízo nos casos de jornadas de trabalho mais severas.

Nesta nova decisão, o TST faz uma distinção crucial com base na intensidade da ofensa. O caso concreto envolvia jornadas diárias superiores a 14 horas em períodos de safra, um quadro classificado como jornada extenuante e exaustiva, que ultrapassa o limite do razoável. A terceira turma entendeu que, diante de tal gravidade, a limitação temporal impõe de forma inequívoca que o empregado satisfaça suas necessidades vitais básicas e exerça o convívio social e familiar. Portanto, a própria violação a esses direitos fundamentais já é a prova do dano.

Assim, a conclusão jurídica foi que a submissão a jornadas extenuantes configura o dano existencial *in re ipsa*. Este *distinguishing* cria uma exceção à regra geral da comprovação do prejuízo, assegurando que o Estado cumpra sua função de reprovar condutas que comprometem a dignidade do trabalhador e aumentam o risco de acidentes e adoecimento. O precedente serve, assim, como um mecanismo de proteção à pessoa e de inibição da repetição da conduta danosa por parte do empregador, conforme abaixo transcrito.

¹ A distinção (*distinguishing*) é a técnica jurídica que permite a um tribunal ignorar um precedente vinculante em um caso específico. O juiz faz isso ao demonstrar que há diferenças materiais (nos fatos ou na lei) entre o caso atual e a decisão anterior. O resultado é que o precedente continua válido, mas tem sua aplicação afastada devido às particularidades do novo julgamento.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. DANO EXISTENCIAL. CARACTERIZAÇÃO. JORNADA DIÁRIA DE MAIS DE 14 HORAS DE TRABALHO EM PERÍODOS DE SAFRA. DANO IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

A controvérsia cinge-se à caracterização do dano existencial em face da submissão do trabalhador à jornada de trabalho exaustiva. No caso dos autos, a Corte a quo condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos existenciais, por constatar que a jornada do autor em períodos de safra revelou-se abusiva o suficiente para caracterizar o alegado dano existencial (jornada diária de mais de 14 horas de trabalho). Constatado que a limitação temporal decorrente da jornada excessiva impede, de forma inequívoca, que o empregado supra suas necessidades vitais básicas e insira-se no ambiente familiar e social, tem-se a efetiva configuração do ato ilícito, ensejador de reparação, e não somente mera presunção de dano existencial. A indenização por dano existencial, além de constituir forma de proteção à pessoa, possui caráter inibidor da repetição da conduta danosa. Jornadas extenuantes comprometem a dignidade do trabalhador e implicam incremento significativo no número de acidentes de trabalho, exigindo reprevação do Estado. Cabe, pois, ao intérprete conferir aos preceitos constitucionais um mínimo de eficácia, visando a concretizar a força normativa neles contida, especialmente quando se trata de direitos fundamentais. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que a submissão habitual dos trabalhadores à jornada excessiva e extenuante, que ultrapassa o limite do razoável e impede o convívio social e familiar, é suficiente para configurar o dano existencial *in re ipsa*, ou seja, que não depende de prova do prejuízo, mas decorre da própria violação. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo Regimental em Recurso de Revista n. 11126-24.2018.5.15.0115. Relator: Ministro Alberto Bastos Balazeiro, 3^a Turma. Julgado em 11 mar. 2024. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, 8 abr. 2024.)

Considerando as particularidades fáticas dos casos de trabalho análogo ao de escravo, é possível adotar uma atuação litigante estratégica que se baseie no *distinguishing* em relação ao precedente restritivo do TST, como uma medida de proteção à vítima, alinhando-se ao princípio de que a gravidade da violação dos direitos humanos (saúde, lazer, descanso) já carrega em si a prova do dano, evitando a perpetuação do sofrimento no âmbito da Justiça.

O precedente original focava apenas em se a jornada excessiva isolada gerava dano existencial *in re ipsa*. Porém, ao invés de reduzir a situação análoga à de escravo apenas à jornada, devemos considerar o conjunto da submissão. Dessa forma, argumenta-se que a constatação do ato ilícito complexo (trabalho análogo ao de escravo) automaticamente pressupõe o dano existencial. Devido à ausência de identidade com o precedente da SBDI-1 (que tratava apenas de jornada excessiva), abre-se o caminho para o reconhecimento do dano existencial presumido, garantindo a reparação plena da vida de relações e do projeto de vida das vítimas de trabalho escravo contemporâneo.

O trabalho análogo à escravidão gera um prejuízo que vai além do dano moral clássico, constituindo uma lesão existencial. Isso se deve ao fato de que o trabalhador é impedido de desenvolver sua personalidade de forma autônoma e é forçado a sacrificar suas relações sociais e afetivas. O dano se manifesta diretamente no projeto de vida e na vida de relações da vítima, sendo agravado por fatores como o longo tempo de submissão a condições degradantes, as jornadas exaustivas, trabalho forçado e a constrição no local de trabalho em razão de supostas dívidas contraídas, que limitam sua liberdade.

Segundo Tiago Cavalcanti (2021, p. 27), a condição de escravizado tem como premissa a impossibilidade de o sujeito ter o domínio sobre sua pessoa, o que impõe obstáculos à construção da sua individualidade e à liberdade de caminhos para se constituir como ser, escolher seus próprios projetos de vida e de agir conforme seu pensamento.

4 PROTOCOLO DO TST/CSJT (2024) E O IMPERATIVO DA NÃO REVITIMIZAÇÃO

O protocolo para atuação e julgamento com perspectiva de enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo (BRASIL, 2024)² estabelece um imperativo de proibição da revitimização, exigindo que o sistema de justiça evite impor novo sofrimento ou humilhação à vítima. Essa diretriz possui uma profunda conexão com o reconhecimento do dano existencial *in re ipsa* em casos de trabalho análogo ao de escravo.

A proibição da revitimização é um imperativo de dignidade que exige do Poder Judiciário uma atuação sensível, garantindo que o processo judicial não cause um novo trauma ou sofrimento à vítima. No contexto da exploração laboral, essa diretriz se conecta diretamente com a discussão sobre a prova do dano existencial decorrente de trabalho escravo contemporâneo.

² O Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo foi lançado pelo TST em 2024 e constitui um marco regulatório e orientador essencial para a Justiça do Trabalho no Brasil, surgindo como um guia prático e ético para magistrados e operadores do direito, com o objetivo de aprimorar o julgamento de casos de trabalho análogo à escravidão sob a ótica dos Direitos Humanos. Sua relevância central reside na determinação em combater a revitimização institucional, estabelecendo diretrizes claras para que os procedimentos judiciais, incluindo a coleta de depoimentos e a produção de provas, sejam conduzidos com máxima sensibilidade e proteção, evitando o uso de estereótipos ou perguntas que possam culpar ou traumatizar a vítima, e reconhecendo que o sistema de justiça não deve ser uma nova fonte de sofrimento para quem já teve sua dignidade aniquilada. Além disso, o documento propõe uma visão expandida e humanizada do conceito de dignidade, enfatizando que a proteção deve ir além da mera garantia da liberdade de locomoção, orientando a magistratura a considerar todas as dimensões da vida da vítima — saúde, segurança, bem-estar geral, e a anulação de seu projeto de vida — ao analisar a extensão do dano, consolidando-se como um compromisso institucional com a erradicação do trabalho escravo e o avanço de uma sociedade mais justa.

A vedação da revitimização atua, nestes casos, como um fundamento lógico para essa tese protetiva. Exigir que a vítima de trabalho escravo, geralmente submetida a jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho, trabalhos forçados e com a liberdade ambulatorial cerceada por supostas dívidas contraídas com o tomador dos serviços, comprove detalhadamente como esse tipo de labor destruiu seus laços afetivos ou seu projeto de vida profissional impõe um ônus probatório excessivamente difícil e invasivo, assim, o Judiciário, ao fazê-lo, arrisca-se a submeter o trabalhador a um novo trauma (a revitimização institucional), ao invés de tutelar sua dignidade.

4.1 A cumulação de indenizações: dano existencial + dano específico da escravidão

Diante do exposto, se faz necessário que os agentes incumbidos da reparação dos direitos das pessoas vítimas de trabalho escravo contemporâneo, MPT, DPU, Clínicas Jurídicas das Universidades e a advocacia mobilizem o instituto do dano moral existencial de forma articulada, uma vez que em pesquisa apontada por Borges *et all* (2025), nas raras situações em que a indenização individual é pleiteada, ela é feita pela via do dano moral individual e não pelo dano existencial — consequência da baixa receptividade judicial deste último e da exigência de comprovação de um dano de difícil materialização —, o que corrobora com o esvaziamento do dano existencial como ferramenta essencial para a tutela da dignidade dos trabalhadores.

E mais, é preciso pugnar que a condenação abranja, de forma individualizada e específica, uma indenização pela própria ocorrência do trabalho escravo, em adição à compensação pelo dano existencial, uma vez que o reconhecimento e a reparação do dano existencial em decorrência de trabalho escravo além de constituir um dever ético e jurídico, significa um avanço na proteção dos direitos humanos para a edificação de uma sociedade mais justa e equitativa.

A cumulação da indenização por dano existencial com uma indenização específica pela ocorrência do trabalho escravo não apenas é possível, mas representa um avanço necessário na tutela dos direitos humanos, afastando, categoricamente, o risco de *bis in idem*. Isso porque, o cerne da admissibilidade desta cumulação reside na distinção dos bens jurídicos atingidos. A indenização pelo dano existencial visa compensar o confisco do tempo de não-trabalho e a anulação do projeto de vida da vítima. Ela se concentra na lesão à esfera temporal e potencial do indivíduo, ou seja, no que o trabalhador foi impedido de ser, fazer ou construir em termos

de relações sociais, lazer e desenvolvimento pessoal devido à imposição de uma jornada exaustiva.

Por outro lado, a indenização específica pela ocorrência do trabalho escravo — que pode ser enquadrada como dano moral qualificado — visa compensar o sofrimento, a humilhação, o tratamento degradante e indigno, inerentes à condição de subjugação e objetificação, conforme tipificado no Art. 149 do Código Penal. Esta reparação atinge a esfera moral e a integridade psíquica da vítima no momento presente da exploração.

Portanto, as indenizações incidem sobre fatos e consequências distintas: uma compensa o dano ao futuro e ao desenvolvimento (existencial), e a outra, o dano à dignidade e à integridade (moral/escravidão) decorrentes do tratamento desumano. Não há *bis in idem* porque a vítima de trabalho escravo sofre uma lesão complexa e multifacetada, sendo duplamente atingida.

Pugnar por esta cumulação é um dever ético e jurídico que reforça a função punitivo-pedagógica da condenação. A reparação integral e individualizada, que soma o dano à existência ao dano da escravidão, não só garante uma compensação mais justa à vítima, mas também confere à decisão judicial a dissuasão eficaz necessária, sinalizando que a exploração laboral será punida com o máximo rigor em todas as dimensões da vida humana, avançando, assim, na proteção dos direitos humanos para a edificação de uma sociedade mais justa e equitativa.

Diante deste quadro, advoga-se pelo reconhecimento, em âmbito judicial ou extrajudicial, que o trabalho escravo contemporâneo constitui, por si só, dano existencial, para se potencializar a reparação das vítimas, conferindo maior complexidade e profundidade ao dano infligido, transcendendo a dimensão específica e localizada para abranger o impacto destrutivo sobre o projeto de vida das vítimas ou o empobrecimento de seu potencial de vida de relações.

O reconhecimento e a reparação do dano existencial são deveres éticos e jurídicos, mas para uma dissuasão eficaz de práticas que ultrajam a dignidade humana, a condenação deve abranger, de forma individualizada e específica, uma indenização pela própria ocorrência do trabalho escravo, em adição à compensação pelo dano existencial.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho analisou as barreiras impostas pela Justiça do Trabalho ao reconhecimento integral do dano existencial em casos de trabalho escravo contemporâneo. O

principal obstáculo identificado reside na tese predominante do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que, ao tratar da jornada excessiva habitual, exige a comprovação cabal do prejuízo ao projeto de vida do trabalhador, desvinculando, assim, o dano da presunção (*in re ipsa*).

A conclusão do estudo sustenta que essa exigência probatória é inadmissível e representa uma forma sutil de revitimização institucional nos casos de escravidão. Isso ocorre porque a própria aniquilação da dignidade e a imposição de jornadas exaustivas no contexto da escravidão já anulam toda a esfera existencial da vítima, tornando a prova específica um ônus desumano e muitas vezes impossível. A revitimização se manifesta ao obrigar o trabalhador a reviver e quantificar o trauma da perda de sua própria existência, culpabilizando-o indiretamente pela falta de provas.

Neste ponto, a exigência probatória choca-se com o espírito do próprio Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo (TST, 2024). O Protocolo tem como um de seus eixos centrais a proibição da revitimização, orientando a magistratura a evitar estereótipos e perguntas que possam traumatizar novamente a vítima. A tese da não presunção do dano, ao impor à vítima a prova de um dano *que é inherente à conduta escravista*, contraria diretamente essa diretriz de dignidade e proteção.

Portanto, o estudo advoga que o trabalho escravo contemporâneo deve ser reconhecido, por si só, como dano existencial *in re ipsa*. Essa presunção é crucial não apenas para garantir uma reparação mais profunda e completa, que vá além da compensação pelo dano moral tradicional, mas também para cumprir o compromisso do TST com a não-revitimização em sua atuação. Para concretizar esse avanço jurisprudencial, é essencial a atuação estratégica e coordenada de agentes como o Ministério Público do Trabalho (MPT), a Defensoria Pública da União, Clínicas Jurídicas e a advocacia.

É imperativo ainda que a condenação estabeleça, de maneira individualizada e específica, uma dupla reparação: a compensação pelo dano existencial somada à indenização pela própria ocorrência do trabalho escravo. Esta abordagem plural se mostra eticamente indispensável e juridicamente defensável na tutela dos direitos humanos, pois afasta, categoricamente, qualquer risco de dupla penalização (*bis in idem*). O cerne reside na distinção dos bens jurídicos atingidos: o dano existencial compensa o confisco do tempo de não-trabalho e a anulação do projeto de vida (lesão à esfera temporal e potencial), enquanto a indenização específica pela escravidão visa compensar o sofrimento, a humilhação e o tratamento degradante inerentes à subjugação (lesão à dignidade e integridade psíquica no presente da exploração).

Defender essa cumulação é um dever ético e legal que amplifica a eficácia punitiva e pedagógica da decisão. Ao somar o prejuízo à existência com a lesão da escravidão, a Justiça garante um resarcimento mais completo e projeta uma dissuasão poderosa e necessária. Essa metodologia sinaliza que a exploração será penalizada com o máximo rigor em todas as dimensões da vida, elevando a proteção dos direitos humanos e transformando o espírito do Protocolo do TST em uma prática jurisdicional concreta.

RREFERÊNCIAS

ANABUKI, Luísa Nunes de Castro; FREITAS, Lucas Daniel Chaves de. O trabalho rural e a efetivação do trabalho digno no campo: caminhos para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo. In: DELGADO, Gabriela Neves (org.). **Direito fundamental ao trabalho digno no século XXI: desafios e reinterpretações para as relações de trabalho rurais, urbanas e de serviços.** 2. São Paulo: LTr, 2020. V. 2.

ANTUNES, Ricardo & Druck, Graça. A precarização do trabalho como regra. In Ricardo Antunes (Org.). **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital.** São Paulo: Boitempo, 2018.

BORGES, Caio Afonso; ANABUKI, Luísa Nunes de Castro; DELGADO, Gabriela Neves. O dano existencial no trabalho escravo doméstico. **Revista Jurídica do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, v. 8, 2025.

BORGES, Caio Afonso. O dano existencial no trabalho sem pausas dos influenciadores digitais. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o teletrabalho, regime de tempo parcial, e dar outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 jul. 2017, Seção 1.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 2. Turma. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 1001053-53.2016.5.02.0714.** Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta. Julgado em 2 maio 2018. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, 4 maio 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 2. Turma. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 1001053-53.2016.5.02.0714.** Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta. Julgado em 2 maio 2018. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, 4 maio 2018

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. **Embargos em Recurso de Revista n. 402-61.2014.5.15.0030.** Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Julgado em 29 out. 2020. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3110, 27 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 3^a Turma. **Agravo Regimental em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 11126-24.2018.5.15.0115.** Relator: Ministro Alberto Bastos Balazeiro. Julgado em 11 mar. 2024. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, 8 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo.** Brasília, DF: TST, 2024. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/protocolo-trabalho-escravo>. Acesso em: 29 ago. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2025.** Dá nova redação ao inciso XIII, do artigo 7º da Constituição Federal para dispor sobre a redução da jornada de trabalho para quatro dias por semana no Brasil.1 Brasília, DF, 2025.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-humanos: o capitalismo e a metamorfose da escravidão.** São Paulo: Boitempo, 2021.

CENDON, Paolo; ZIVIZ, Patrizia apud ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v. 12, n. 80, nov./dez. 2012. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_consumidor/doutrinas/DANO%20EXISTENCIAL.doc. Acesso em: 18 set. 2025.

DELGADO, Gabriela Neves. **O direito fundamental ao trabalho digno.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

FROTA, Hidemberg Alves da. Noções fundamentais sobre o dano existencial. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná**, Curitiba, v. 2, n. 22, set. 2013.

SESSAREGO, Carlos Fernández. El “daño a la libertad fenoménica” o “daño al proyecto de vida” en el escenario jurídico-contemporáneo. **Revista de responsabilidad civil y seguros**, año 11, n. 9, 2009. Disponível em:

<http://www.jus.unitn.it/cardozo/Review/2008/Sessarego2.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2025.

SOARES, Flaviana Rampazzo. Responsabilidade civil por dano existencial. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro. **O dano existencial nas relações de trabalho intermitentes**: reflexões na perspectiva do direito fundamental ao trabalho digno. São Paulo: LTr, 2020.

SOBRAL, Bruno. A falácia da 'reforma trabalhista': uma análise crítica da precarização do trabalho no Brasil. **Le Monde Diplomatique Brasil**, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/a-falacia-da-reforma-trabalhista-uma-analise-critica-da-precarizacao-do-trabalho-no-brasil/> Acesso em 11/07/2025.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Do direito à desconexão do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 23, 2003.